



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0007683-79.2024.8.26.0509**, da Comarca de Bauru, em que é agravante FRANCISCO GLEICIANO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37831

Agravo de Execução Penal Nº 0007683-79.2024.8.26.0509

Comarca: Bauru

Agravante: Francisco Gleiciano Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução penal – Falta grave – Reeducando do regime fechado que desobedece a ordem de funcionário, o desrespeita ou que se recusa a executar trabalho, tarefas ou ordens recebidas – Art. 50, VI (desobediência) e art. 50, I, ambos da LEP – Comprovação da conduta pela prova oral – Admissibilidade

É de rigor o reconhecimento da falta grave, na hipótese de existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que a conduta do reeducando corresponde a ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, ou de indisciplina.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por FRANCISCO GLEICIANO SILVA contra a r. decisão de fls. 125/127, do MM. Juiz Fernando Baldi Marchetti, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 2ª RAJ) da Comarca de Araçatuba que, nos autos da execução n. 0014593-29.2018.8.26.0996, diante da falta grave cometida pelo sentenciado, determinou a perda de 1/3 do tempo remido, iniciando novo período a partir da data da última infração julgada (art. 127 da LEP).

O agravante pugna pela reforma do r. *decisum*, pretendendo sua absolvição, alegando negativa de autoria e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fragilidade de provas. Subsidiariamente, postula a desclassificação da falta para infração disciplinar de natureza média, ou leve, bem como “seja deferida em sua integralidade a remição postulada ou seja reavaliada a perda para o mínimo legal” (fls. 1/7).

Processado o agravo (fls. 131/133) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 134), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 145/146).

É o Relatório.

Não prospera o presente agravo, uma vez que, não obstante as ponderações da i. Defesa, a r. decisão de fls. 125/127 não comporta qualquer reparo.

Segundo restou comprovado, em 25 de junho de 2024, os servidores Diogo Henrique Carvalho e Carlos Roberto Ferreira narraram e esclareceram, em Comunicado do Evento, a atuação faltosa do agravante e dos demais sindicados, que teriam incitado e participado de um movimento para subverter a ordem e a disciplina da Unidade Prisional, demonstrando claramente a inadequação do agravante aos preceitos básicos de disciplina (fls. 613 dos autos n. 0014593-29.2018.8.26.0996).

Ouvido, o recorrente alegou que, no dia dos fatos, estava recolhido em sua cela, no pavilhão VII, quando, por volta das 17h00, um preso da cela 7, a quem fora determinado que seguisse ao pavilhão disciplinar, recusou-se a sair; alegou que não conhece o referido preso e que não exercia qualquer influência sobre o detento em questão, ou sobre qualquer outro. Declarou que nunca se intitulou participante de organização criminosa alguma, sendo que, no dia seguinte à mencionada recusa de saída do preso daquele raio, houve

uma intervenção no pavilhão, executada pelo Grupo de Intervenção Rápida (GIR), para encaminhar aquele reeducando ao pavilhão disciplinar; por ocasião dessa intervenção, o nome do agravante foi requisitado pelo GIR, ao que ele prontamente teria atendido, sendo encaminhado ao pavilhão disciplinar da Penitenciária de Avanhandava; alega que nada lhe foi dito sobre os motivos de sua saída do pavilhão habitacional e que, no dia seguinte, foi removido daquele presídio e incluído na Penitenciária II, de Balbinos (fls. 66).

Em que pese a versão por ele ofertada, não se cogita, quer de negativa de autoria, quer de insuficiência de provas quanto à prática de falta grave pelo ora agravante, uma vez que o conjunto probatório lhe foi totalmente desfavorável, diante do teor dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária (Relatório do Procedimento Disciplinar de fls. 610/615 dos autos n. 0014593-29.2018.8.26.0996).

Dos autos do procedimento extrai-se que, durante os procedimentos realizados para retirada de preso que cometeu infração disciplinar no Pavilhão VII, observou-se que outros sentenciados, dentre os quais o ora agravante, incitaram o referido preso a realizar ato de indisciplina. Consta que o agravante e os demais envolvidos no evento vinham exercendo influência negativa frente aos demais sentenciados, incitando-os a afrontar as normas e os procedimentos de segurança da Unidade, com o intuito de desestabilizar o corpo funcional, bem como subverter a ordem e a disciplina. Tais sentenciados se auto intitulavam pertencentes à facção criminosa e vinham estimulando os demais sentenciados a cometerem diversos tipos de infração disciplinar (fls. 528 e 610/615 dos autos n. 0014593-29.2018.8.26.0996).

Como bem pontuado pela Autoridade Apuradora,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verifica-se a coerência das declarações dos servidores, ao serem uníssonos em atestar todo o caminho da conduta repreensível do agravante (fls. 614 dos autos n. 0014593-29.2018.8.26.0996).

Pontue-se ser a Jurisprudência pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

É de rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave, com fundamento no art. 50, VI (desobediência) e art. 50, I, ambos da LEP, na hipótese de existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que a conduta do reeducando corresponde a ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, ou de indisciplina.

Não há como cogitar-se, tampouco, da desclassificação da falta grave para outra, de natureza média ou leve, até porque, a dinâmica e as condições do fato, bem como o local no qual este se produziu e os demais elementos apontados pelo conjunto probatório produzido ensejam forçosamente a conclusão no sentido de que a conduta se enquadra dentre aquelas relacionadas nos incisos do art. 50 da LEP, nos termos acima explanados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa de Francisco Gleiciano Silva, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator